

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/07/2023 | Edição: 126 | Seção: 1 | Página: 63

Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 2.252, DE 4 DE JULHO DE 2023

Estabelece as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Desenvolvimento Regional para os exercícios de 2024 a 2027, bem como para integração com a política de Incentivos Fiscais.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 14-A da Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989; o inciso II do art. 7º do Anexo do Decreto n. 7.838, de 9 de novembro de 2012; o inciso III do art. 10 do Anexo do Decreto n. 10.053, de 9 de outubro de 2019; e o inciso II do art. 9º do Anexo do Decreto n. 10.152, de 2 de dezembro de 2019,

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo n. 59000.004424/2023-91,

resolve:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Desenvolvimento Regional para os exercícios de 2024 a 2027, bem como para integração com a política de Incentivos Fiscais.

Art. 2º Para os fins desta Portaria considera-se:

I - Fundos Constitucionais de Financiamento: o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO);

II - Fundos de Desenvolvimento Regional: o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) e o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO);

III - Incentivos Fiscais: os incentivos fiscais de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis e de reinvestimento, administrados pelas Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e do Nordeste (Sudene) e concedidos nas suas áreas de atuação;

IV - Superintendência: a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco);

V - Conselho Deliberativo: o Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Condel/Sudam), o Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Condel/Sudene) e o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco);

VI - Bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento: o Banco da Amazônia, o Banco do Nordeste e o Banco do Brasil;

VII - Instituições beneficiárias dos repasses: instituições financeiras beneficiárias dos repasses dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

VIII - Agentes Operadores dos Fundos de Desenvolvimento Regional: instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

IX - PNDR: Política Nacional de Desenvolvimento Regional, instituída pelo Decreto n. 9.810, de 30 de maio de 2019;

X - Plano Regional de Desenvolvimento: o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA) 2024-2027, o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE) 2024-2027 e o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO) 2024-2027;

XI - Programação Anual: documento que compila os programas de financiamento e o orçamento anual dos recursos de cada Fundo Constitucional previstos para aplicação no exercício;

XII - P-Fies: Programa de Financiamento Estudantil de que trata o art. 15-D da Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001;

XIII - PNPDEC: Política Nacional de Proteção e Defesa Civil que abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil; e

XIV - PNMPO: Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado, de que trata a Lei n. 13.636, de 20 de março de 2018.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º Na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Desenvolvimento Regional nos exercícios de 2024 a 2027 deverão ser observadas, no que couber, as seguintes diretrizes gerais:

I - os princípios, objetivos e as estratégias estabelecidos pela PNDR, observadas todas as escalas geográficas e sub-regiões especiais estabelecidas no art. 5º do Decreto n. 9.810, de 2019;

II - as políticas econômicas, sociais, ambientais e climáticas;

III - os Planos Regionais de Desenvolvimento, com foco nos programas, projetos e ações considerados prioritários;

IV - a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;

V - a Política Nacional de Irrigação;

VI - as potencialidades e vocações econômicas e culturais da área de atuação da respectiva Superintendência;

VII - as diretrizes estabelecidas pela Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional;

VIII - a política industrial aprovada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial - CNDI, de que trata o art. 2º do Decreto n. 11.482, de 6 de abril de 2023; e

IX - apoio à recuperação e à preservação das atividades produtivas e de infraestrutura social afetadas por empreendimentos e/ou mudanças climáticas.

CAPÍTULO III

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 4º Na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Desenvolvimento Regional nos exercícios de 2024 a 2027 deverão ser observadas as seguintes orientações gerais, conforme o caso:

I - a promoção do desenvolvimento includente, seguro e sustentável, com geração de emprego e incremento da renda;

II - a ampliação e o fortalecimento da infraestrutura regional e cultural, com adoção de medidas de prevenção e redução de riscos de desastres;

III - a expansão, modernização e diversificação da base econômica da região;

IV - o aumento e o fortalecimento das vantagens competitivas da região;

V - o fortalecimento e a integração da base produtiva regional;

VI - a integração econômica inter ou intrarregional;

VII - o apoio à implantação, ao fortalecimento e à melhoria de arranjos e cadeias produtivas estratégicas;

VIII - o apoio à inovação, integração e complementaridade tecnológica;

IX - a inserção da economia da região em mercados externos em bases competitivas;

X - a conservação e a preservação do meio ambiente e a promoção de ações para mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

XI - a atração e a promoção de novos investimentos para a região com alavancagem de outras fontes de recursos;

XII - o fomento da atividade turística e cultural como instrumento de desenvolvimento local e regional;

XIII - a indução e o apoio às melhores práticas produtivas;

XIV - a convergência dos níveis de desenvolvimento e de qualidade de vida inter e intrarregiões brasileiras e a equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento em regiões que apresentem baixos indicadores socioeconômicos;

XV - a consolidação de uma rede policêntrica de cidades, em apoio à desconcentração e à interiorização do desenvolvimento regional e do País, considerando as especificidades de cada região;

XVI - o ganho de produtividade e aumento da competitividade regional, sobretudo em regiões que apresentem declínio populacional e elevadas taxas de emigração;

XVII - a agregação de valor e diversificação econômica em cadeias produtivas estratégicas para o desenvolvimento regional e processos de produção agroecológica ou de transição agroecológica, observando critérios como geração de renda e sustentabilidade, sobretudo em regiões com forte especialização na produção de commodities agrícolas ou minerais;

XVIII - o estímulo ao empreendedorismo, ao cooperativismo e à inclusão produtiva e cultural, de base agroecológica, por meio do fortalecimento de redes de sistemas produtivos e inovativos locais, existentes ou potenciais, integrando-os a sistemas regionais, nacionais ou globais;

XIX- a busca pelo alinhamento e complementariedade de ações entre os Fundos Constitucionais de Financiamento, os Fundos de Desenvolvimento Regional e os Incentivos Fiscais, a fim de induzir a estruturação produtiva nas respectivas regiões;

XX - a compatibilidade com o Plano Regional de Desenvolvimento e outras políticas públicas setoriais;

XXI - o incentivo ao financiamento de projetos com vistas a promover o investimento essencial ao desenvolvimento do Complexo Econômico Industrial da Saúde - CEIS;

XXII - viabilização de projetos que visem ao cumprimento de atividades relacionadas com a mitigação de mudanças climáticas e a adaptação de seus efeitos;

XXIII - a produção agroecológica de alimentos em áreas urbanas e periurbanas, com vistas a promover benefícios sociais, humanos, ambientais e econômicos;

XXIV - promoção e melhoria de ações que incentivem e apoiem o desenvolvimento de negócios que gerem impacto social e ambiental, que integrem estratégias de descarbonização dos setores produtivos e que fomentem a bioindústria no país;

XXV - promoção de ações que permitam e facilitem o uso sustentável da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados pelos setores produtivos;

XXVI - estímulo a projetos e ações capazes de mitigar as mudanças climáticas que possam impactar os setores produtivos;

XXVII - aumento da demanda por produtos e serviços da bioeconomia nacional por meio da consolidação do seu mercado nacional e da sua maior inserção em cadeias globais de valor;

XXVIII - indução à modernização da frota de transporte de passageiros da navegação interior;

XXIX - apoio à manutenção e operação de infraestrutura voltada ao transporte hidroviário regional;

XXX - a implementação de projetos e ações voltados à gestão territorial e ambiental dos diversos segmentos de povos e comunidades tradicionais;

XXXI - a promoção, a valorização e o desenvolvimento das populações afetadas pelos empreendimentos e mudanças climáticas;

XXXII - o fortalecimento de sistemas alimentares sustentáveis, biodiversos e resilientes ao clima, promovendo a segurança alimentar e nutricional e a redução da pobreza rural;

XXXIII - o apoio e fomento às ações de Assistência Técnica e Extensão Rural;

XXXIV - inovação na produção de alimentos saudáveis, por meio de equipamentos e máquinas, instalação de unidades de produção on farm de bioinsumos e acesso a outras soluções tecnológicas apropriadas à agricultura familiar;

XXXV - apoio à produção de oleaginosas para inclusão de agricultores familiares na cadeia de produção de biodiesel; e

XXXVI - a promoção da sustentabilidade e integração na gestão da irrigação e dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Para os financiamentos a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos, deverá ser observado:

I - a realização do curso na respectiva região;

II - a compatibilidade com o estudo técnico regional, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 15-J da Lei n. 10.260, de 2001;

III - a compatibilidade com o Plano Regional de Desenvolvimento;

IV - o atendimento às carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região;

V - as vocações produtivas regionais e locais identificadas no estudo técnico regional;

VI - a promoção da qualificação profissional de estudantes e trabalhadores por meio da oferta de cursos de educação profissional e tecnológica; e

VII - a preferência, no que couber, para cursos ligados à produção de alimentos saudáveis a partir de sistemas agroflorestais, plantio direto de hortaliças e frutas, de base agroecológicas e da sociobiodiversidade.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE DIRETRIZES E PRIORIDADES PELA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 5º Observadas as diretrizes gerais estabelecidas nesta Portaria, as Superintendências elaborarão anualmente a proposta de diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento e Fundos de Desenvolvimento Regional.

§ 1º A proposta de diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos desses Fundos deverá ser aprovada pelos Conselhos Deliberativos:

I - até 15 de agosto de cada ano para os Fundos Constitucionais de Financiamento; e

II - para os Fundos de Desenvolvimento Regional, conforme definido no regimento interno do Conselho Deliberativo ou no regulamento do respectivo Fundo.

§ 2º Para a formulação da proposta de diretrizes e prioridades, a Superintendência deverá buscar interação com os Estados localizados na área de sua atuação, além de buscar parcerias com instituições financeiras, com outras instituições nacionais ou internacionais e com as agências de desenvolvimento estaduais, a fim de identificar as vocações e potencialidades econômicas locais, bem como arranjos produtivos potenciais e existentes, na sua área de atuação.

§ 3º Cabe a respectiva Superintendência buscar interação com o Departamento de Políticas e Normas dos Fundos e Instrumentos Financeiros da Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros e as demais Secretarias finalísticas do Ministério da Integração e do Desenvolvimento

Regional, visando obter contribuições para a elaboração da proposta de diretrizes e prioridades de que trata o caput.

§ 4º As Superintendências poderão propor os percentuais mínimos e máximos, de que trata o § 1º do art. 13, desta Portaria, na proposta de Diretrizes e Prioridades dos Fundos Constitucionais, a serem aprovadas pelos respectivos Conselhos Deliberativos.

Art. 6º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infraestrutura econômica considerados prioritários para a economia da região, conforme estabelece o § 1º do art. 4º da Lei n. 7.827, de 1989.

Parágrafo único. A fim de preservar a complementariedade dos Fundos Constitucionais de Financiamento com os Fundos de Desenvolvimento Regional, as diretrizes e prioridades deverão trazer de forma clara os critérios para definição dos empreendimentos de infraestrutura econômica prioritários que poderão ser financiados pelos Fundos Constitucionais.

Art. 7º Dentre as prioridades, deverá constar, obrigatoriamente, o tratamento diferenciado e favorecido para projetos localizados no semiárido, nos municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como baixa e média renda, independentemente do seu dinamismo, nos municípios de faixa de fronteira, nas Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDEs), e nas regiões que vierem a ser definidas pela Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

CAPÍTULO V

DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Específicas

Art. 8º Na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento serão observadas ainda as seguintes diretrizes:

I - as diretrizes estabelecidas no art. 3º da Lei n. 7.827, de 1989;

II - o tratamento diferenciado e favorecido para os projetos de mini e pequenos produtores rurais e micro e pequenas empresas;

III - o tratamento diferenciado e favorecido para os projetos da agricultura familiar em sistemas de produção de base agroecológica ou de transição agroecológica, de produção orgânica e de micro e pequenas empresas;

IV - a diversificação da aplicação dos recursos nos setores, aumentando a capilaridade do Fundo e evitando a concentração de contratações em setores específicos;

V - a preservação do meio ambiente e mitigação das mudanças climáticas;

VI - o apoio ao Microcrédito Produtivo Orientado, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o PNMPO;

VII - o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito;

VIII - o uso de iniciativas que facilitem o acesso aos diversos segmentos de povos e comunidades tradicionais; e

IX - apoio ao desenvolvimento da irrigação agrícola de forma sustentável, considerando a eficiência hídrica, a adoção de tecnologias avançadas, a capacitação dos agricultores, e a sustentabilidade socioeconômica.

Parágrafo único. Nas contratações de operações rurais realizadas com recursos dos Fundos, quando se tratar exclusivamente de projetos de Agricultura de Baixo Carbono (ABC), Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF) ou recuperação de áreas degradadas, poderão ser concedidas condições de financiamento diferenciadas, com exceção das taxas de juros e do bônus de adimplência, independentemente da localização e porte do tomador.

Seção II

Do Financiamento às Atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 9º Serão considerados financiamentos às atividades de ciência, tecnologia e inovação com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento:

- I - projetos incorporadores de inovações tecnológicas avançadas;
- II - projetos que utilizem tecnologias inovadoras e que contribuam para a geração e difusão de novas tecnologias, inclusive startups;
- III - projetos com vistas à formação de sistemas locais de inovação e desenvolvimento endógeno;
- IV - projetos com ênfase em tecnologias inovadoras, contemplando o reaproveitamento da água usada, a dessalinização, tratamento de esgotos e disposição adequada dos resíduos sólidos e ao melhor atendimento à saúde na atenção básica;
- V - projetos que visem estruturar os setores industriais de base química e biotecnológica (fármacos, medicamentos, imunobiológicos, vacinas, hemoderivados e reagentes) e de base mecânica, eletrônica e de materiais (dispositivos médicos - DM) relacionados aos serviços de saúde no contexto do Complexo Econômico Industrial da Saúde;
- VI - projetos para monitoramento e alerta de risco de desastres, observados os normativos desses Fundos; e
- VII - projetos de apoio à inovação na produção de alimentos saudáveis, que contemplem as características culturais da região, desenvolvam a agricultura familiar e fortaleçam sistemas agroalimentares sustentáveis.

§ 1º Sem prejuízo do disposto nesta Portaria, para enquadramento do financiamento nas atividades de que trata o caput, os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento deverão observar, no que couber, as normas e as orientações dos órgãos ou das entidades especializadas no tema.

§ 2º Os bancos administradores deverão informar de forma separada as operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais consideradas como financiamento às atividades de ciência, tecnologia e inovação na forma a ser definida por Portaria do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Art. 10. A fim de estimular a aplicação de recursos nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento deverão buscar:

- I - a interação com entidades ou órgãos da Administração Pública com conhecimento técnico do assunto para enquadramento de eventual projeto nas atividades a que se refere este artigo; e
- II - repassar recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados para financiamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

Seção III

Das Programações Anuais dos Fundos Constitucionais de Financiamento

Art. 11. Observadas as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo, o banco administrador elaborará a proposta de Programação Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo para o exercício, que deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo até 15 de dezembro do ano anterior à execução de cada programação financeira.

§ 1º A proposta de Programação Anual será formulada pelo banco administrador em articulação com o Departamento de Políticas e Normas dos Fundos e Instrumentos Financeiros da Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros e com a Superintendência.

§ 2º O banco administrador deverá promover, em articulação o Departamento de Políticas e Normas dos Fundos e Instrumentos Financeiros da Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros e com a Superintendência, reuniões técnicas com representantes dos Governos e das classes

produtoras e trabalhadoras de cada Unidade Federativa apta a receber recursos do Fundo, com o objetivo de obter eventuais contribuições para elaboração da proposta de Programação Anual, visando atender às necessidades socioeconômicas da região.

§ 3º As reuniões de que trata o § 2º deste artigo poderão ser realizadas por meio de videoconferência.

§ 4º Para elaboração da Programação Anual, o banco administrador observará a estrutura do documento estabelecida no Anexo I desta Portaria.

§ 5º Nas reuniões de planejamento de aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais a serem realizadas anualmente com os governos estaduais, o banco administrador, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e as Superintendências buscarão promover a apresentação das estratégias para aplicação dos recursos desses Fundos visando o desenvolvimento regional.

Art. 12. A Programação Anual apresentará quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício, com estimativa da totalidade dos ingressos e das saídas de recursos previstos para o ano, conforme modelo apresentado no Anexo II desta Portaria.

Art. 13. A Programação Anual deverá estabelecer a previsão dos recursos disponíveis para aplicação no exercício, apresentando as seguintes estimativas:

I - por UF;

II - por programa de financiamento/linha de financiamento;

III - por setor e atividade definidos como prioritários pelo Conselho Deliberativo;

IV - por porte do mutuário;

V - por espaço prioritário da Política Nacional de Desenvolvimento Regional;

VI - por outras instituições financeiras, conforme art. 9º da Lei n. 7.827, de 1989;

VII - dos financiamentos de que tratam os incisos I e II, do § 3º, do art. 1º da Lei n. 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

VIII - dos financiamentos a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos;

IX - dos financiamentos de operações de investimentos para pessoas físicas;

X - dos financiamentos direcionados ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado; e

XI - dos financiamentos nas atividades de ciência, tecnologia e inovação.

§ 1º Na previsão dos recursos de que trata o caput deste artigo deverão ser estabelecidos:

I - percentual mínimo para aplicação junto aos tomadores que apresentam faturamento bruto anual de até R\$ 16 milhões e, dentro deste percentual, percentual mínimo junto aos tomadores com faturamento bruto anual de até R\$ 4,8 milhões;

II - percentual mínimo e/ou máximo para aplicação nas UF;

III - percentual máximo para aplicação no setor de infraestrutura;

IV - percentual máximo para aplicação junto aos produtores rurais e empreendedores localizados nos municípios integrantes das microrregiões classificadas como alta renda com baixo, médio e alto dinamismo, segundo a tipologia da PNDR; e

V - no caso do FCO e do FNO, reserva de 10% dos recursos previstos para aplicação no exercício para repasse aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, conforme art. 9º da Lei n. 7.827, de 1989.

§ 2º O banco administrador deverá apresentar à Superintendência e ao Departamento de Políticas e Normas dos Fundos e Instrumentos Financeiros da Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros os critérios utilizados para a definição das estimativas de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I do caput e no inciso II do § 1º deste artigo, considera-se Unidade Federativa, no caso do Distrito Federal, o próprio DF e os municípios do Estado de Goiás que fazem parte da RIDE/DF, excluindo-se, no caso de Goiás, os referidos municípios.

Art. 14. O banco administrador deverá encaminhar ao Departamento de Políticas e Normas dos Fundos e Instrumentos Financeiros da Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros e à Superintendência os seguintes documentos, que acompanharão a Programação Anual de Aplicação dos Recursos:

I - proposta de programas e/ou linhas de financiamento, até 30 de setembro do exercício corrente; e

II - proposta de aplicação dos recursos, até 30 de outubro do exercício corrente.

§ 1º Antes do encaminhamento dos documentos de que trata este artigo, o banco administrador se reunirá com a Superintendência com o objetivo de identificar, tempestivamente, eventuais desvios nas propostas apresentadas em relação às prioridades regionais fixadas pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º A proposta de Programação Anual será submetida à apreciação do Conselho Deliberativo após parecer elaborado pela Superintendência em conjunto com o Departamento de Políticas e Normas dos Fundos e Instrumentos Financeiros da Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros.

Art. 15. O banco administrador deverá propor ao Conselho Deliberativo, conforme quadro constante do Anexo III desta Portaria, indicadores de desempenho que demonstrem a eficácia e a eficiência da gestão dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento.

§ 1º A Programação Anual aprovada pelo Conselho Deliberativo deverá conter os indicadores e as metas a serem alcançadas na execução anual da aplicação dos recursos.

§ 2º Caso o Conselho Deliberativo já tenha estabelecido em ato normativo próprio os indicadores e metas de que trata o § 1º, caberá ao banco administrador replicar esses indicadores e metas no documento da Programação Anual.

§ 3º Os indicadores sugeridos no Anexo III desta Portaria poderão ser acrescidos de outros, a critério do Conselho Deliberativo.

Art. 16. Nos exercícios de 2024 a 2027, o banco administrador deverá apresentar a Programação Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo ajustada, assim como a versão com as informações orçamentárias atualizadas, conforme dados do fechamento do respectivo exercício anterior, conforme cronograma aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo, no ato de aprovação da Programação.

Seção IV

Das Reprogramações

Art. 17. O banco administrador poderá propor a revisão e atualização dos valores previstos para aplicação no início do exercício, considerando as contratações realizadas até 31 de agosto de cada exercício, observando o disposto no § 1º do art. 13 desta Portaria.

§ 1º Ao realizar a reprogramação de aplicação dos recursos, o banco administrador deverá:

I - atualizar os valores de repasses de recursos originários da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e o quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício, observada a última versão publicada sobre a realização de receitas e despesas orçamentárias do Relatório de Avaliação Bimestral pelo Ministério da Fazenda; e

II - encaminhar ao Departamento de Políticas e Normas dos Fundos e Instrumentos Financeiros da Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros e à Superintendência, até 30 de setembro de cada exercício, a versão atualizada da programação, justificando as razões para a adoção da nova previsão de aplicação dos recursos.

§ 2º Na elaboração da reprogramação, o banco administrador deverá redistribuir os recursos, respeitando o direcionamento mínimo aos portes prioritários (faturamento até R\$ 16 milhões/ano) e aos espaços priorizados pela PNDR, além do rateio mínimo por UF, conforme estabelecido no art. 13, incisos I,

IV e V, além da participação máxima para aplicação no setor de infraestrutura, conforme aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo quando da aprovação desses itens específicos da Programação para aquele exercício.

Seção V

Do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado

Art. 18. Com relação ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, o Conselho Deliberativo disciplinará, no âmbito de suas competências, as condições:

I - de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito das instituições financeiras operadoras; e

II - de financiamento aos tomadores finais dos recursos, podendo estabelecer estratificações que priorizem e estimulem os segmentos de mais baixa renda entre os beneficiários do PNMPO.

§ 1º As informações a que se refere o caput deverão constar nas Programações Anuais dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou em resolução do respectivo Conselho.

§ 2º Visando buscar o atingimento dos valores de aplicação previstos nas programações no âmbito da execução do PNMPO, os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento deverão buscar a realização de parcerias com as entidades cadastradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para operar o referido Programa, respeitadas as condições do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, e as diretrizes de repasses estabelecidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Art. 19. Os financiamentos ao PNMPO deverão observar, no que couber, as diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

CAPÍTULO VI

DOS FUNDOS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Seção I

Das Diretrizes Específicas

Art. 20. Na aplicação dos recursos dos Fundos de Desenvolvimento Regional as Superintendências deverão observar ainda as seguintes diretrizes:

I - a ampliação e o fortalecimento da infraestrutura regional;

II - observância às carteiras de projetos e os empreendimentos considerados prioritários nos Planos Regionais de Desenvolvimento;

III - observância aos projetos ou empreendimentos de infraestrutura e serviços públicos considerados prioritários pelo Conselho Deliberativo para economia da região, considerando o disposto no art. 6º desta Portaria;

IV - a implementação de projetos ou empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de novas atividades produtivas;

V - a diversificação da aplicação dos recursos nos setores, aumentando a capilaridade do Fundo e evitando a concentração de contratações em segmentos específicos;

VI - o tratamento prioritário para empreendimentos não governamentais, independente do porte, de infraestrutura em saneamento básico e água e esgoto que visem à universalização do acesso e efetiva prestação do serviço, considerados socioeconomicamente relevantes para o desenvolvimento regional e local;

VII - o tratamento prioritário para projetos que utilizem Blended finance como estrutura de financiamento;

VIII - o tratamento prioritário para ações de prevenção de riscos de desastres;

IX - a priorização da implementação de projetos ou empreendimentos produtivos com vistas a capacitação técnica e adequação da infraestrutura de laboratórios públicos com potencial para compor o Complexo Econômico Industrial da Saúde com objetivo de viabilizar a universalização do acesso à saúde;

X - promoção de projetos que permitam e facilitem o uso sustentável da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados pelos setores produtivos; e

XI - estímulo a projetos capazes de mitigar as mudanças climáticas que possam impactar os setores produtivos.

Seção II

Da Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil

Art. 21. Para a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos Fundos de Desenvolvimento Regional as Superintendências deverão observar as normas expedidas pelos Órgãos Centrais de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira, de Contabilidade e de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO VII

DAS VEDAÇÕES

Art. 22. Fica vedada a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos dos Fundos de que trata esta Portaria para:

I - importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional, a ser aferida de acordo com metodologia proposta pelos bancos administradores na Programação Anual de Aplicação dos Recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II - instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, ou racismo;

III - empreendimentos de infraestrutura em localidades que sejam consideradas de risco, ressalvado o previsto no inciso VIII do art. 19 ou que deixem de minimizar devidamente os impactos ambientais; e

IV - pessoas físicas ou jurídicas que mantenham ou tenham mantido trabalhadores em condições degradantes de trabalho ou análogas ao trabalho escravo, inscritas no Cadastro de Empregadores - "Lista Suja", disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

§ 1º Para fins do atendimento ao disposto no inciso I, os Agentes Operadores dos Fundos de Desenvolvimento Regional deverão observar a metodologia definida nas Programações Anuais de Aplicação dos Recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, disponíveis para consulta no sítio eletrônico do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

§ 2º Para fins do atendimento ao disposto no inciso II, a verificação poderá ser feita mediante declaração do tomador do recurso, a critério da instituição financeira.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, as Superintendências e os bancos administradores deverão manter, em seus sítios eletrônicos, a Programação Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Constitucional respectivo atualizada.

Art. 24. As instituições financeiras e as Superintendências deverão avaliar a conveniência e a oportunidade de promover eventos itinerantes de divulgação dos instrumentos financeiros da PNDR sob sua administração, buscando elevar a participação desses instrumentos nas Regiões.

§ 1º No caso dos Fundos Constitucionais de Financiamento, os eventos de que trata o caput deverão ser realizados preferencialmente nas cidades intermediadoras, nos municípios de baixa renda, e nos municípios que não possuam agência bancária e que tenham apresentado baixo volume de contratações nos últimos exercícios, com foco nos tomadores que apresentem faturamento bruto anual de até R\$ 16 milhões, visando à ampliação das contratações nesse público.

§ 2º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento poderão desenvolver estratégias, em conjunto com a Secretaria Nacional de Políticas de Desenvolvimento Regional e Territorial, para aplicação dos recursos desses Fundos junto aos participantes e possíveis participantes

da "Estratégia Rotas de Integração Nacional", conforme regulamentado por Portaria deste Ministério.

§ 3º A Secretaria Nacional de Políticas de Desenvolvimento Regional e Territorial deverá compartilhar, quando solicitado pelos referidos bancos, base de dados com informações detalhadas dos participantes do Rotas, ficando a instituição responsável pelo sigilo das informações.

§ 4º No caso dos Fundos de Desenvolvimento Regional, a divulgação de que trata o caput deverá ser realizada preferencialmente nas regiões indutoras de crescimento germinativo, por meio de projetos de infraestrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos.

§ 5º No caso dos Incentivos Fiscais, a divulgação de que trata o caput deverá ser realizada de forma a elevar a participação dos projetos localizados nos Estados menos incentivados, preferencialmente nas cidades intermediadoras.

§ 6º As instituições financeiras e as Superintendências encaminharão previamente à Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros o calendário dos eventos de que trata este artigo, caso venham a ocorrer.

§ 7º Cabe às Superintendências, em articulação com as instituições financeiras, estabelecer critérios para a realização dos eventos de que trata este artigo, bem como acompanhar o andamento desses eventos.

Art. 25. Observado o disposto no art. 18-A da Lei n. 7.827, de 1989, o encargo de ouvidor do respectivo Fundo Constitucional de Financiamento poderá ser acumulado com o encargo de ouvidor da Superintendência, devendo a atribuição de competência ser aprovada pelo Conselho Deliberativo por proposta da Superintendência.

Art. 26. Caberá à Superintendência promover ações integradas com as instituições federais, estaduais, municipais e outras representativas dos setores produtivos, sediadas na região, objetivando o fortalecimento das parcerias necessárias à ampliação das contratações, ao fomento das cadeias produtivas, à divulgação dos instrumentos de financiamento da PNDR e ao desenvolvimento de outras ações que visem ao alcance dos objetivos estabelecidos no respectivo Plano Regional.

Parágrafo único. As Superintendências deverão, dentro de suas competências, buscar o alinhamento de ações entre os Fundos Constitucionais de Financiamento, os Fundos de Desenvolvimento Regional e os Incentivos Fiscais, bem como articular ações com os Estados para criar condições favoráveis ao investimento das empresas, a fim de induzir a estruturação produtiva nas respectivas regiões e evitar a sobreposição de ações desses instrumentos.

Art. 27. As Superintendências e as instituições financeiras, conforme o caso, deverão informar previamente ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional sobre eventos de inauguração de empreendimentos que receberam recursos dos instrumentos de que trata esta Portaria.

Art. 28. As Superintendências, as instituições financeiras e os governos estaduais e do DF, ao promoverem qualquer propaganda ou publicidade de obra, ação ou projeto que envolva recursos dos instrumentos financeiros de que trata esta Portaria, deverão informar de maneira clara e precisa que o empreendimento integra um conjunto de ações do Governo Federal por meio do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, da Superintendência e da instituição financeira respectiva.

Art. 29. Esta Portaria poderá ser revista ao longo do período de vigência, considerando o monitoramento das aplicações de recursos e eventuais orientações de governo.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor uma semana após a sua publicação.

ANTONIO WALDEZ GOES DA SILVA

ANEXO I

ESTRUTURA DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

A Programação Anual de Aplicação dos Recursos de cada Fundo Constitucional de Financiamento deverá apresentar a seguinte estrutura:

I - Introdução;

II - Bases Normativas;

a) Diretrizes e Orientações Gerais do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

b) Diretrizes e Prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

III - Programação Orçamentária;

IV - Condições gerais de financiamento:

a) classificação dos beneficiários quanto ao porte;

b) encargos financeiros;

c) limites de financiamento;

d) assistência máxima, teto dos financiamentos (valor máximo por cliente ou grupo econômico);

e) limites de contratação;

f) restrições;

g) exigências de garantias e outros requisitos para concessão de financiamento;

h) itens específicos da atividade bancária;

i) outras informações consideradas indispensáveis ao perfeito entendimento, pelos mutuários, do funcionamento e da operacionalização dos recursos do Fundo.

V - Programas e/ou linhas de financiamento, apresentando de forma clara e objetiva os setores para os quais estão direcionados, com as seguintes informações: beneficiários, itens financiáveis, itens e atividades não financiáveis, prazo das operações, garantias (se for o caso) e outros requisitos específicos do respectivo programa/ linha de financiamento;

VI - Observações:

a) que a Programação Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo observará os encargos financeiros e os bônus de adimplência definidos conforme os arts. 1º e 1º-A da Lei n. 10.177, de 2001;

b) que o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas no Manual de Crédito Rural (MCR), publicado pelo Banco Central do Brasil; e

c) que o financiamento com recursos aos estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo, será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies) e do CMN.

VII - Anexos contendo:

a) a relação dos municípios classificados por estado e agrupados de acordo com a tipologia definida na PNDR; e

b) a forma de apresentação da proposta de financiamento ao banco administrador ou a Carta-Consulta encaminhada ao Banco ou ao Conselho de Desenvolvimento do Estado (CDE), no caso do FCO.

Observação: Informações adicionais poderão ser incluídas pelo banco administrador, desde que respeitadas as informações constantes deste Anexo I.

ANEXO II

ESTRUTURA DO QUADRO DEMONSTRATIVO DO ORÇAMENTO

O quadro demonstrativo do orçamento, constante da Programação Anual de Aplicação dos Recursos de cada Fundo Constitucional de Financiamento, deverá apresentar a seguinte estrutura:

RECURSOS PREVISTOS PARA APLICAÇÃO EM 202_

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		R\$ milhões
202_		
Fonte de Recursos (1)		0,0
Disponibilidade ao final do exercício anterior		
Repasse de recursos originários da STN		
Retorno de financiamentos		
Remuneração das disponibilidades		
Outros (explicitar nas notas)		
Saídas de Recursos (2)		0,0
Pagamento de taxa de administração		
Pagamento de del credere		
Ressarcimento de bônus de adimplência		
Remuneração sobre disponibilidades		
Pagamento de remuneração em operações do Pronaf		
Recursos destinados para Avaliação dos impactos econômicos e sociais		
Despesas de auditoria externa independente		
Outras		
DISPONIBILIDADE TOTAL (3) (1 - 2)		0,0
SALDO A LIBERAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (4)		
DISPONÍVEL PARA APLICAÇÃO (5) (3 - 4)		0,0

Observações:

1. Informações adicionais poderão ser incluídas pelo banco administrador, desde que respeitadas as informações constantes do quadro acima.
2. No caso do FCO e do FNO, incluir a reserva de 10% para os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito (art. 9º da Lei n. 7.827, de 1989).

ANEXO III

ESTRUTURA DO QUADRO DE INDICADORES E METAS DE GESTÃO

Indicador	Descrição do Indicador	Meta
Índice de Aplicação	Razão entre o valor total orçado para o exercício e o valor contratado no exercício.	
Índice de Contratações com Menor Porte	Razão entre o valor contratado com tomadores de menor porte (até R\$ 16 milhões de faturamento bruto anual) e o valor total contratado no exercício.	
Contratações por Tipologia Prioritária da PNDR	Razão entre o valor contratado com tipologias prioritárias da PNDR (Baixa e Média Rendas com todos os seus dinamismos) e o valor total contratado no exercício.	
Índice de Aplicação no Semiárido	Razão entre o valor contratado na região semiárida e a 50% dos recursos repassados via STN ao FNE.	
Índice de aplicação Municípios da Faixa de Fronteira	Razão entre o valor contratado nos municípios da Faixa de Fronteira e o valor total contratado no exercício.	
Índice de Concentração do Crédito (tíquete médio)	Razão entre o valor total contratado no exercício e a quantidade de operações totais contratadas no exercício.	
Índice de Inadimplência (Total do Fundo)	Razão entre o saldo devedor das parcelas vencidas pelo saldo devedor total das operações de crédito do Fundo.	
Índice de Inadimplência (Risco do Fundo)	Razão entre o saldo devedor das parcelas vencidas com risco do Fundo pelo saldo devedor total das operações de crédito com risco do Fundo.	
Índice de Inadimplência (Risco Compartilhado)	Razão entre o saldo devedor das parcelas vencidas com risco compartilhado pelo saldo devedor total das operações de crédito com risco compartilhado entre o Banco e o Fundo.	

Índice de Financiamento com o Pronaf	Razão entre o valor total contratado junto ao Pronaf e o valor contratado no setor rural.	
Índice de Contratação no Setor Rural	Razão entre o valor total contratado no Setor Rural e o valor total contratado no exercício.	
Índice de Contratação no Setor Não Rural	Razão entre o valor total contratado no Setor Não Rural e o valor total contratado no exercício.	

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.